

DECISÃO COREN – PR Nº 053, DE 19 DE JUNHO DE 2017

PARECER DE RELATOR Nº 014 /2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 005/2016

CONSELHEIRA RELATORA: ODETE MIRANDA MONTEIRO

DENUNCIADA: JACIRA DE LOURDES RAMOS DA LUZ

DENUNCIANTE: *EX OFFICIO*

EMENTA:

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. MENOR PORTADORA DE DOENÇA NEUROLÓGICA. CONVULSÕES FREQUENTES. PRESCRIÇÃO VERBAL DE MEDICAMENTO FENITOÍNA/HIDANTAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TROCA DE MEDICAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DE FENTANILA VIA ENDOVENOSA. DETECTAÇÃO DO ERRO POR PARTE DA ENFERMEIRA NO MOMENTO DA CONFERÊNCIA DO CARRINHO DE EMERGÊNCIA. COMUNICAÇÃO DO ERRO A MÉDICA QUE ESTAVA NA AMBULÂNCIA TRANSPORTANDO A MENOR PARA O HOSPITAL DE REFERÊNCIA. APNÉIA. RETORNO DA AMBULÂNCIA À INSTITUIÇÃO DE ORIGEM. ENTUBAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO QUADRO. RECONDUÇÃO DA MENOR PARA O HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE. INOBSERVÂNCIA DOS CERTOS DA ENFERMAGEM. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes acima indicados decide o Plenário do COREN-PR, por unanimidade, condenar a denunciada nos termos do voto da Conselheira Relatora Odete Miranda Monteiro. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente Dra. Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros: Ir. Elvira Perides Lawand, Vera Rita da Maia, Amarilis Schiavon Pascoal, Maria Cristina Paganini, Ademir Lovato, Ezequiel Pelaquini e Orilde Maria Balestrin.

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia *ex officio* encaminhada ao Coren/PR, em face da Auxiliar de Enfermagem Jacira de Lourdes Ramos da Luz, que teria administrado a medicação Fentanila ao invés da medicação Fenitoína/Hidantal em uma criança de 01 (um) ano de idade, o que teria causado parada cardiorrespiratória na menor. Tal fato ocorreu na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Guaratuba na noite de 27 de junho de 2012.

Ao tomar conhecimento dos fatos o Setor de fiscalização convocou para prestar esclarecimentos a auxiliar de enfermagem JACIRA DE LOURDES RAMOS DA LUZ (fls.12 a 14) e a enfermeira DANIELE CRISTINE RICARDO BRANDÃO (fls. 17 a 19). Após as oitivas foi lavrado o Relatório Circunstanciado fls. 20 a 23.

A Presidente designou a Conselheira Janyne Dayane Ribas para exarar Parecer de Admissibilidade, tendo a mesma opinado pela abertura do processo ético em face da Auxiliar de enfermagem Jacira de Lourdes Ramos da Luz, inscrita no Coren/PR sob o nº 523446, nos termos da Resolução COFEN 370/2010, para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 12, 30,38 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

O Parecer foi submetido a apreciação do Plenário do Coren-PR durante a 241ª Reunião Ordinária de Plenário de Processos Éticos, realizada em 30 de março de 2016, ocasião em que foi aprovado por unanimidade.

Visando organizar e instruir o Processo Ético foi designada Comissão de Instrução através da Portaria nº 092/2016. Dando início aos trabalhos a Presidente da Comissão encaminhou mandado de citação a denunciada, concedendo prazo para apresentação de defesa prévia, documentos e rol das testemunhas. Tempestivamente, a denunciada apresentou sua defesa prévia.

A denunciada apresentou defesa prévia da qual destaca-se em síntese:

[...]considerando que os fatos descritos são indiscutíveis e que perante este conselho assumi minha falha;

Considerando que o ato falho não gerou maiores problemas ao paciente lesado;

Considerando que o ato falho não foi um ato doloso, pois não foi premeditado e nem feito por vontade própria;

Considerando que o ato ocorreu em um momento de estresse e que na referida data estava realizando plantão extra por falta de mão-de-obra suficiente na unidade;

Considerando que recebi do ente público a punição de suspensão do trabalho por 3 dias, que onerou minha folha de pagamento;

Dirijo-me a este conselho para me retratar e pedir desculpas pelo ato falho, deixando a cargo deste órgão a decisão a ser tomada. [...]"

No intuito de apurar os fatos a comissão de instrução designou data para oitiva da denunciada, no entanto a mesma não compareceu.

Encerrada a fase instrutória a denunciada foi intimada para apresentação das alegações finais, tendo transcorrido o prazo sem manifestação.

A comissão de Instrução elaborou Relatório conclusivo, fundamentando que **concorda parcialmente** com o entendimento da Conselheira Relatora de que a Denunciada Jacira de Lourdes Ramos da Luz infringiu os artigos 12 e 38 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 311/2007)

CONCLUSÃO (RELATORA)

(...omissis)

Depois de ter analisado todos os documentos constantes nos autos conclui que o fato trazido a minha apreciação é extremamente grave, pois não há dúvidas de que foi administrado erroneamente a medicação Fentanila ao invés da medicação Fenitoína em uma criança de 01 (um) ano e 10 meses de idade, portadora de problema neurológico. Onde a mesma chegou na unidade de Pronto Atendimento do referido Município apresentando baixa saturação, sem respostas a estímulos, com taquicardia e crise convulsiva. Foi prestado atendimento pela médica Dra. Karyn R. Jordão Koladicz, CRM 25975, administrada medicação IM, pois a equipe de enfermagem estava com dificuldade para puncionar acesso venoso periférico na paciente, a criança permanecia com oxigênio em máscara sem resposta aos estímulos, foi então que a médica conseguiu uma vaga no Hospital Pequeno Príncipe de Curitiba/PR.

Consta dos Autos que durante o atendimento da menor Paola Nunes dos Santos, estavam na sala de emergência a Dra. Karin, a enfermeira Daniele Cristine, a denunciada e mais duas técnicas de enfermagem.

A Dra. Karyn R. Jordão Koladicz solicitou verbalmente para a auxiliar de enfermagem Jacira Ramos da Luz a Administração de **Fenitoína/Hidantal**, entre outras medicações. Ao preparar a medicação a profissional de enfermagem pegou **Fentanila** ao invés de **Fenitoína**, não teve o cuidado/responsabilidade de conferir se era de fato a medicação que havia sido solicitado e administrou, a criança foi encaminhada para ser transferida juntamente com a Dra. Karyn e uma Técnica de Enfermagem ao Hospital Pequeno Príncipe.

Após a saída do transporte a Enfermeira Daniele foi conferir a medicação utilizada no atendimento, foi quando percebeu que teria sido administrada medicação errada na paciente, imediatamente ligou para a médica que relatou que a criança estava em apnéia, retornaram para o Pronto Atendimento em Guaratuba onde a paciente foi entubada e estabilizada, na sequência seguiu com a transferência para o referido Hospital.

Quanto ao erro na administração do medicamento não há dúvidas de sua ocorrência, e que a Auxiliar de Enfermagem Jacira de Lourdes Ramos da Luz assumiu o ocorrido que configura infração a ética profissional e embora tenha confessado, não há como afastar a imposição de penalidade por parte deste Conselho.

Saliente-se, que a confissão é circunstância atenuante, não afastando a responsabilidade pela ocorrência do erro. O erro de fato ocorreu não foram observados os

protocolos de segurança de administração de medicamentos, quem recebeu a ordem verbal, no caso a profissional Jacira deveria ter repetido de volta o que foi dito pelo prescritor (nome, a dose e a via de administração) e o prescritor deveria confirmar antes de ser administrado o medicamento.

Destaco ainda que, ao atender uma emergência a prescrição medicamentosa pode ser de forma verbal devendo ser transcrita pelo Médico logo que possível, no entanto esta ação não minimiza o risco de gerar dúvidas no entendimento, na verdade potencializa a indução ao erro. A prescrição verbal é vedada em virtude dos riscos de erros, sendo permitida somente nas situações de urgência e emergência.

A administração de medicamentos além de ser uma das atividades mais sérias e de grande responsabilidade para a equipe de enfermagem, é uma das etapas da terapia medicamentosa mais importante. Para a sua execução é necessário que vários princípios científicos associados a um sistema de medicação seguro sejam aplicados, juntamente com processos desenvolvidos para dificultar o surgimento de erros (MIASSO et al 2006).

Os erros de medicação são eventos evitáveis e a fim de garantir a segurança do paciente, é necessário que os profissionais de enfermagem saibam e utilizem os “7 certos”, os quais representam a base da educação no ensino da administração de medicamentos. Os “7 certos” advertem fatores que podem ocasionar os erros de medicação, ou seja, devem ser verificados: a administração de medicamentos certos, no paciente certo, na dose certa, pela via certa, no horário certo, com registro e ação certa, com o objetivo de aumentar a segurança dos pacientes nos ambientes hospitalares. Atualmente 2 categorias foram associadas: forma farmacêutica certa e monitoramento certo tornando-se 9 certos. (ZANETTI et al, 2003) fonte: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5923/1/2013_FernandaGarzedinSantosDeAbreu.pdf.

PLENÁRIO

O Parecer da Relatora foi submetido à apreciação do Plenário em sua 588ª Reunião Ordinária de Processo Ético, que por unanimidade, DECIDIU pela aplicação da penalidade de **MULTA NO VALOR DE 04 (QUATRO) ANUIDADES DA CATEGORIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, levando-se em consideração, respectivamente, as circunstâncias atenuantes e agravantes (artigo 122 inciso II e V e artigo 123, inciso VII parte final) a Auxiliar de Enfermagem **JACIRA DE LOURDES RAMOS DA LUZ**, inscrita no COREN/PR sob nº 523.446, brasileira, separada judicialmente, portadora da cédula de identidade RG nº 42327565 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 026.328.939-76 residente e

domiciliada na Rua Alfredo Dias nº 420, Município de Guaratuba/PR CEP 83280-000, por infração aos Artigos 12, 30 e 38 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007).

Curitiba, 19 de junho de 2017.



SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente



ODETE MIRANDA MONTEIRO
Conselheira Relatora